SANTA RITA DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
No Rumo Certo

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2014 **DE 15 DE DEZEMBRO 2014.**

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 001/2007 que trata do Código Tributário do Município de Santa Rita do Tocantins/TO, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e de acordo a Lei Orgânico Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Inciso IV no art. 17 do CTM com a seguinte redação:

IV - O imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, deficiente físico e mental, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, desde que sua renda não ultrapasse um salário mínimo mensal.

Art. 2º - A alínea "b", I do art. 18 da presente lei complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Ao ex-combatente brasileiro e ao aposentado ou pensionista do regime da providência social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;

Art. 3º - Os incisos I e II e Parágrafo 3º do artigo 30 do CTM passa a vigorar com a seguintes redação:

Art. 30.....

I – em relação a imóveis não edificados, 1,5%;

II – em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte Tabela:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R$ 100.000,00	0,35%	0,80 %

Acima de R$ 100.000,00 até R$ 200.000,00	0,50%	1.0 %
Acima de R$ 200.000,00	0,70	1.2 %

§ 3º - Nos casos de imóveis não edificados, não edificados que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

Art. 4º - O art. 71 terá a seguinte redação:

DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Art. 71 - A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a seguinte Tabela:

CONSUMIDOR RESIDENCIAL

1	Consumo de até 50 KWH, por mês	0,00 TCIP
2	Consumo de 51 a 100 KWH, por mês	2,26 TCIP
3	Consumo de 101 a 150 KWH, por mês	3,43 TCIP
4	Consumo de 151 a 300 KWH, por mês	4,45 TCIP
5	Consumo de 301 a 500 KWH, por mês	5,78 TCIP
6	Consumo de 501 a 750 KWH, por mês	7,16 TCIP
7	Consumo de 751 a 1000 KWH, por mês	8,29 TCIP
8	Consumo de 1001 a 1500 KWH, por mês	9,04 TCIP
9	Consumo de mais de 1500 KWH, por mês	9,87 TCIP

TCIP - Tarifa Convencional de Iluminação Pública

CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS.

1	Consumidores até 30 kWh	0,00 TCIP
2	Consumidores de 31 a 80 kWh	2,64 TCIP
3	Consumidores de 81 a 100 kWh	3,43 TCIP
4	Consumidores de 101 a 150 kWh	4,45 TCIP
5	Consumidores de 151 a 300 kWh	5,78 TCIP
6	Consumidores de 301 a 500 kWh	7,52 TCIP
7	Consumidores de 501 a 1.000 kWh	9,78 TCIP
8	Consumidores acima de 1.000 kWh	12,71 TCIP

Art. 4º - O inciso II do art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Os contribuintes proprietários e residentes no Município de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente em nosso país.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 15 dias de dezembro do ano de 2014.

ARTHUR CAIRES MAIA
Prefeito Municipal